



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MHP

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.758

Recurso nº: 98.499 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - GARRAFAS E GARRAFEIRAS - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - ATIVO PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não demonstrando a contribuinte que parte de seu estoque se destinava a vendas, incorreta a sua classificação no ativo circulante, com o que devem aludidos bens serem incluídos no permanente, calculando-se a respectiva correção monetária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-004.432/89-74**RECURSO Nº:** 98.499**ACORDÃO Nº:** 101-81.758**RECORRENTE:** CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão por
tadora da seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Os vasilhames, destinados a exploração do ob
jeto social, ou à manutenção das atividades
da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em
poder de terceiros, devem ser classificados
no ativo permanente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora mono
crática assim se expressou;

"A fiscalização revelou omissão de receita
de correção monetária, decorrente da não cor
reção dos saldos da conta "Vasilhames", con
tabilizados na conta Estoque, no Ativo Circu
lante e não no Ativo Permanente, no valor de
Cz\$ 729.508,82, tendo como enquadramento le
gal os artigos 347, 356 parágrafo único e
387 inciso I, do Regulamento do Imposto de
Renda, Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com o Auto de Infração, a empre
sa apresentou, tempestivamente, impugnação
ao mesmo às fls. 13 a 14, pedindo que seja
considerada as razões de defesa, espelha--
das na peça impugnatória de fls. 12 a 14 do
Processo nº 10580-004.433/89-37, por se re
portar ao mesmo assunto (fls. 17/19).

Acórdão nº 101-81.758

Naquela impugnação, a autuada diz ser descabida a autuação de omissão de receita de correção monetária da conta "Vasilhames" pelas seguintes razões:

"a) Que um dos seus objetivos comerciais é a compra e venda de vasilhames...

b) Que, concomitantemente com a venda de vasilhames, também integra o seu objeto comercial, a compra e venda de bebidas, de modo geral.

c) Tanto os vasilhames destinados à venda como aqueles de reposição, vem contabilizando, obviamente no ativo circulante."

A impugnante invoca a nulidade do Auto de Infração em causa, sob alegação de omissão na descrição dos fatos e enquadra legal. Faz referência ao Acórdão nº 105-2.976-Sessão de 12-12-88 - do Primeiro Conselho de Contribuintes. E por último solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Refutando as alegações apresentadas pela impugnante, o autor do procedimento fiscal às fls. 16 diz o seguinte:

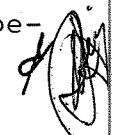
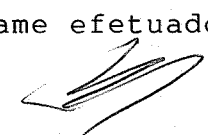
"... Na realidade, o seu objeto comercial principal é a compra e venda de bebidas e, no período fiscalizado, não foi encontrado pela fiscalizada nenhuma Nota Fiscal de venda de vasilhames, nem tampouco foi registrada qualquer receita proveniente de venda de vasilhames, o que confirma o fato de a empresa não adquirir vasilhames para revenda, e sim para compor o seu Ativo Permanente..."

O autor do feito menciona os Pareceres Normativos CST nº 90/76 e 20/80, e se manifesta pela manutenção integral do Auto de Infração."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador singular manteve a exigência salientando:

"Preliminarmente a nulidade pleiteada pela impugnante carece de fundamento, pois a arguição levantada pela interessada, não se enquadra no art. 58 do Decreto nº 70.235/72, que elenca as hipóteses que provam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao mérito, do exame efetuado nas pe-



ças constantes dos autos, concluímos pela procedência da ação fiscal, pelos seguintes fatos e fundamentos legais:

I) A impugnante alega ter como objeto social a compra e venda de vasilhames juntamente com bebidas. Entretanto a fiscalização não encontrou nenhuma nota fiscal de venda de vasilhame ~~me nem tampouco~~ detectou o registro de qualquer receita oriunda da venda de vasilhames. Assim, a impugnante alega, mas não comprova.

II) A classificação dos vasilhames no ativo permanente-imobilizado, decorre do fato de serem esses bens, destinados à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, ou seja, por não serem bens adquiridos para revenda ou por não constituírem parte dos bens produzidos para a revenda. No presente caso, a empresa, sob a alegação de vender os vasilhames, classificou-os no "Ativo circulante - Estoque"; tal procedimento conflita com a orientação do Parecer Normativo CST nº 90/97, item 4,b.

III) De acordo com o item 10 do Parecer Normativo CST nº 20/80, a autorização de registro como despesas operacionais, previstas no art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, não abrange imobilizações relacionadas com atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica que requeiram o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais embora cumpra individualmente a utilidade funcional, somente atinge o objeto da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso.

IV) O procedimento fiscal está sob a égide legal dos artigos 347, 356 parágrafo único e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80, com orientação nos Pareceres Normativos CST nºs. 90/76 e 20/80.

V) A decisão deve se ater aos elementos insertos nos autos, e nestes, inexistente qualquer indício de comprovação da veracidade das alegações apresentadas pelo contribuinte.

Face ao exposto JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa CBS - COMERCIAL BEBIDAS SILVEIRA LTDA., C.G.C. número 14.875.272/0001-40, para, com respaldo no enquadramento legal citado no Auto de Infração, autorizar o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1988, ano base de 1987, no valor originário de NCz\$ 3.012,26 (três mil e



Acórdão nº 101-81.758

doze cruzados novos e vinte e seis centavos), com acréscimo de correção monetária, multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e convertido para a moeda vigente."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da ação fiscal, afirmando realizar também venda de vasilhames para repor quebras, sendo que apenas parte desses bens -- exatamente a que era destinada à vendas -- foi classificada no ativo circulante, sendo a maior parte incluída no permanente. A fim de comprovar sua assertiva, juntou ao recurso notas fiscais que afirma ser de venda de vasilhames.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.758

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente justifica o seu procedimento dizendo que parte de seu estoque de vasilhame é utilizado para vendas, junto a ponta de vendas, e também para reposição de quebras. Para comprovar o asseverado, anexa na fase recursal cópias de notas fiscais de vendas de vasilhames e registros no Livro de Registro de Saídas do ICM.

Todavia, as notas fiscais não representam vendas propriamente ditas. Na verdade, informam genericamente ajuste.. estoq. p. venda consum., não identificando o comprador.

Assim, entendo que a prova apresentada não tem as condições necessárias a elidir a ação fiscal, uma vez que a interessada não comprovou devidamente a ocorrência de operações de venda de vasilhames e garrafeiras.

Pelo exposto, e tendo em vista a jurisprudência' firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, voto por negar provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

